

A C Ó R D Ã O (5° Turma) GMBM/STV/GRL

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. **MOTORISTA** CAMINHÃO. **TANOUE** DE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR LITROS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 200 Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que o item 16.6.1.1 da NR 16, do MTE, incluído pela Portaria nº 1.357/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT veio apenas explicar que as quantidades de inflamáveis previstas no item 16.6 não se aplicam aos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, não se tratando de norma que cria hipótese de exclusão do adicional de periculosidade, mas apenas esclarece uma condição já prevista, não havendo óbice à sua aplicação aos contratos de trabalho que se encerraram antes da publicação da referida Portaria. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-RRAg-373-83.2020.5.09.0671**, em que é Embargante **ALISSON BUENO DE MORAIS** e é Embargado **GAFOR S.A.**.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

A parte embargada foi intimada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

O reclamante opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que na análise do agravo da parte contrária, no tema "adicional de periculosidade", não foi observado que o contrato de trabalho do autor perdurou de 6/2/2017 a 6/9/2019, portanto, em período anterior à alteração promovida na Portaria nº 1.357 do Ministro da Economia, em 10/12/2019, de modo que o agravo interposto pela ré não merece provimento.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

A decisão embargada foi assim proferida:

(...)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, I, e 818, da CLT e 373, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o caminhão conduzido pelo autor possuía tanques de combustíveis originais de fábrica, não havendo que se falar em exposição a inflamáveis e periculosidade, ainda que os referidos tanques ultrapassassem o limite de 200 litros.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Autor insurge-se contra a r. sentença, referindo que ficou claro no laudo pericial que "era transportado combustível em quantidade superior a 200 litros no tanque suplementar, restando caracterizada a hipótese prevista na NR 16, item 16.1"; que "equivocadamente a expert concluiu que, pelo fato de o tanque suplementar ser utilizado para consumo próprio não estaria caracterizada a periculosidade, de acordo com o que estabelece a NR-16"; que "O item 16.6.1 da NR 16 é ilegal, pois diverge da diretriz legal estabelecida pelo art. 193, I, da CLT"; que "O consumo próprio não afasta a exposição a periculosidade, sendo irrelevante para a exposição ao perigo, visto que restou cabalmente comprovado que o caminhão possuía um tanque suplementar com capacidade de transporte superior à 200 litros de combustível (o menor tanque tinha 375 ou 330 litros)"; e que "A Portaria nº 3.214/78, em sua NR-16, estabelece que o transporte de líquidos ou gasosos liquefeitos inflamáveis em qualquer recipiente, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos, configura a atividade como perigosa, não devendo ser contado para essa aferição, o combustível armazenado no tanque 'próprio do veículo'." (fls. 2086/2087).

Reclama seja a Ré condenada no "pagamento do adicional de periculosidade, na proporção de 30% sobre o salário mensal do Recorrente", e que, por consequência, "seja invertido o ônus sucumbencial em relação a despesa pericial, imputando à Reclamada" (fl. 2091).

Analisa-se.

Assim constou na r. sentença:

"Quanto ao pedido de adicional de periculosidade afirmou que conduzia caminhão da marca MAN que continham tanques adicionais de combustível com capacidade de 805 litros, o que entende, a seu ver, pode ser equiparado a transporte de combustível, mesmo que fosse para ser consumido pelo próprio veículo no decorrer de suas viagens. Ressaltou que nunca recebeu o correspondente adicional em razão disto.

A reclamada, em defesa, esclareceu que 'os caminhões da reclamada (MAN TGX 28.440 e MAN TGX 28.480) correspondem em praticamente a totalidade da sua frota, possuem tanques de combustível originais de fábrica' (fl. 1059), entendendo que a NR 16, em seu item 16.6.1.1., estabelece que não se aplica este caso para ter direito ao adicional de periculosidade.

Realizada perícia técnica, deduz o Juízo que a informação mais importante é a seguinte:

'De acordo com a NR-16:16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma

Regulamentadora -NR.16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma'

Em resposta ao quesito 3 do autor, respondeu a Perita:

'Uma vez que os tanques são originais de fábrica, a perícia entende que foram instalados de acordo com as normas vigentes. Estão de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 181, DE 1º DE SET/05'

Pelo acima exposto, e demais fundamentos constantes do laudo pericial que diz respeito a este processo, conclui o Juízo que não é devido o adicional de periculosidade" (fls. 2052/2053).

De acordo com o art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, assegurando ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, norma essa que tem conteúdo tipicamente protetivo, visando reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7°, XXII, CF).

Em relação à existência de tanque de combustível suplementar, a i. perita entendeu que este fato não gera direito à situação de periculosidade apta a ensejar o pagamento do adicional postulado pelo Autor:

"O reclamante não transportava inflamáveis, sua carga eram toras de madeira. Será analisada aqui a possível entrada e permanência em área de riso de inflamáveis.

 (\dots)

Com relação à quantidade de combustível nos tanques do caminhão, mesmo acima do habitual, é composição de fábrica e citada na NR-16:

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

As paradas em posto de abastecimento da Klabin para completar combustível do próprio caminhão, também não são contempladas como tarefa habitual e permanente, mesmo que, durante este período, o motorista permaneça em área de risco de inflamáveis" (fls. 2001/2002).

Em resposta ao quesito pericial nº 1, elaborado pelo Autor ("Descreva o senhor perito como estão dispostos os tanques de combustível nos veículos conduzidos pelo Reclamante?"), a i.

perita respondeu: "Um tanque de cada lado. Irrelevante para a avaliação de periculosidade, uma vez que são tanques de fábrica para consumo do veículo" (fl. 1962); em resposta ao quesito nº 3, também elaborado pelo Autor ("Informe o Sr. Perito qual a quantidade total de combustível dos tangues instalados no veículo conduzido pelo Reclamante"), a expert mencionou que "O óleo diesel era acondicionado em dois tanques, um com capacidade para 375 litros e outro com capacidade 430 para litros" (fl. 1962); e, respondendo ao quesito pericial nº 9, igualmente redigido pelo Autor ("Com vistas a capacidade volumétrica total dos tangues de combustível dos veículos conduzidos pelo Reclamante ao transporte de inflamáveis e coloca o motorista em risco? Em caso de acidente teria potencial de risco e demais maiores do que quando observada a limitação de tanques com capacidades de até 200 litros de combustível?"), informou que "A limitação de transporte de 200 litros não engloba os tangues para consumo próprio, de acordo com a NR-16" (fl. 1963).

Entretanto, o entendimento prevalecente no C. TST é o de que a condução de veículo com tanque suplementar de combustível com capacidade de armazenamento superior a 200 litros é considerado transporte de inflamável para fins de recebimento de adicional de periculosidade exatamente na forma do item 16.6 da NR 16 ("As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos"), consoante a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR. A instalação de tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível expõe o motorista de caminhão a um fator de risco acentuado, fazendo ele jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT e nos itens "j" e "m" do Quadro n.º 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. (...). Conclusão: Recurso de revista não conhecido em sua integralidade. (RR - 1300-35.2011.5.23.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017) - grifo do relator.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. **TANQUE** SUPLEMENTAR. ADICIONAL DEVIDO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior adota o entendimento no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Precedentes da SBDI-1. Na hipótese dos autos, incontroversa a condução de veículo pelo reclamante composto de tanque suplementar de combustível (com capacidade superior a 200 litros), razão pela qual é devido adicional de periculosidade, pois estava exposto ao fator de risco. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 66-65.2015.5.09.0749, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) - grifo do relator.

Neste sentido também é a jurisprudência deste E. Tribunal Regional:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. O direito ao adicional de periculosidade se configura pelo exercício de atividades constantes do Quadro das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NR 16, em conformidade com os arts. 7°, XXII e XXIII, da CF e 193 a 197 da CLT. Constatado que o motorista conduz carreta com tanque suplementar combustível, a situação equipara-se à de transporte de inflamável, face à quantidade de combustível armazenada no veículo (acima de 200 litros), o que aumenta o risco de eventual explosão e resultados gravosos. Havia o transporte de combustível em tanques auxiliares em quantidade superior àquela prevista na NR n. 16, item 16.6 ('As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos'), o que torna o serviço perigoso. Entendimento consoante com a jurisprudência majoritária do C. TST. Recurso da ré improvido" (TRT-PR - 7ªT - autos 0001098-12.2019.5.09.0088 publicação em 24.09.2020 - Rel. Rosemarie Diedrichs Pimpão -Rev. Benedito Xavier da Silva)

Durante a vigência do contrato de trabalho o Autor sempre exerceu a mesma função, destacando-se que constou no laudo pericial que "O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 03 de abril de 2017, na função de Motorista Carreteiro, e teve o contrato rescindido por justa causa em 05 de agosto de 2019.

Laborava no turno da noite. Explica que fazia de uma a duas viagens por turno. Em média 100 km a cada ida e volta, em média 200km em cada turno. O tempo de carga era similar ao de descarga, cerca de meia hora. Havia, no entanto longas esperas para carga e para descarga, tanto no local de extração, quando no local de descarga. A coleta das toras é em local de estrada rural não pavimentada, sendo que, em cada viagem, intercalava trechos de estrada de terra e trechos de estrada asfaltada. O abastecimento era feito dentro da empresa Klabin, por funcionários desta, em média uma vez ao dia. O reclamante não fazia qualquer tipo de manutenção no caminhão" (fl. 1952)

Desse modo, durante todo o contrato de trabalho o Autor esteve exposto ao agente perigoso devido ao transporte de tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

Os honorários periciais visam remunerar adequadamente o perito nomeado pelo juízo. A sua fixação leva em consideração a complexidade do trabalho, o tempo despendido e os conhecimentos empregados, entre outros fatores.

No caso, a r. sentença fixou os honorários periciais "de R\$ 1.200,00 tendo em conta a extensão e complexidade do trabalho realizado" (fl. 2058).

Nestes termos, ante a reversão da sucumbência, determina-se que os honorários periciais de R\$ 1.200,00 (valor que está de acordo com a complexidade do trabalho) sejam arcados pela Ré.

Deferem-se reflexos em horas extras, adicional noturno, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (11,2%). No entanto, não há que se falar em reflexos em DSR por se tratar de parcela com periodicidade mensal.

Logo, reforma-se a r. sentença, para condenar a Ré no pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário base (Súmula 191 do C. TST), e, por consequência, imputar à Ré os honorários periciais de R\$ 1.200,00, em face da reversão da sucumbência.

No julgamento dos embargos de declaração o e. TRT consignou:

Reconheço a transcendência jurídica da matéria, uma vez que ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito deste Tribunal sob o enfoque da Portaria nº 1.357/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Dispõe o art. 193, caput e inciso I, da CLT que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

Extrai-se do dispositivo legal que são consideradas atividades perigosas aquelas, que por sua natureza, exponham o empregado a situações de risco à saúde, sendo o enquadramento das operações perigosas realizadas pelo Poder Executivo mediante portarias do Ministério do Trabalho e Previdência.

Eis o teor da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Previdência – Atividades e Operações Perigosas:

- 16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora NR.
- 16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.
- 16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico

elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius).

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

De fato, como regra geral, as operações de transporte de inflamáveis, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas atividades perigosas, excluindo-se o transporte até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos.

Como exceção à regra, o item 16.6.1 dispõe que as quantidades de inflamáveis constantes nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão computadas para o efeito da norma.

Diante de tal cenário, a Subseção I Especializada em Dissídios lindividuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 18/10/2018, concluiu que "o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1."

Eis o teor da ementa do referido julgado, já citado na decisão agravada:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANOUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANOUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tangues, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, suplementar" conceitua "tanque como 0 reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no guadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do

caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tangues, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2°, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

Ocorre que, posteriormente ao julgamento ocorrido no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 1.357, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2019, incluindo o item 16.6.1.1 na NR 16 com o seguinte teor: "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente".

Depreende-se da referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, passou a excluir, de forma expressa, o transporte de inflamáveis em qualquer quantidade contida nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente.

Significa dizer que as quantidades de combustíveis constantes nos tanques suplementares originais de fábrica dos caminhões não traduzem periculosidade ao trabalho do motorista empregado, sendo indevido o respectivo adicional.

A operação só será considerada perigosa se os tanques originais de fábrica e suplementares não possuírem o certificado do órgão competente, expondo o trabalhador ao risco de explosão.

Diante de tal previsão, não há como presumir que a utilização de tanque de consumo próprio suplementar, por si só, caracterize a operação perigosa com inflamáveis.

Na hipótese dos autos, não se extrai do julgado qualquer informação de que os tanques de consumo, originais de fábrica, do caminhão utilizado pelo reclamante não possuíssem o certificado do órgão competente, de modo que, a decisão regional que reconhece devido o adicional de periculosidade apenas pela existência de tanques de combustíveis superiores ao limite de 200 litros incorreu em violação do art. 193, I, da CLT, razão pela qual conheço do recurso de revista.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

Conhecido o recurso, por violação do art. 193, I, da CLT, consequência lógica é o seu provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

(...)

Verifico, no caso, que os embargos de declaração merecem ser **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

Com efeito, a decisão embargada deixou de se manifestar sob aplicabilidade do entendimento positivado pela Portaria SEPRT nº 1.357, de 09 de dezembro de 2019, ao contrato do reclamante, encerrado em 06/09/2019.

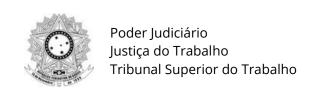
Cumpre esclarecer que o item 16.6.1.1, da NR 16, do MTE, incluído pela Portaria nº 1.357/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT veio apenas explicar que as quantidades de inflamáveis previstas no item 16.6 não se aplicam aos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

Verifica-se que não se trata de norma que cria hipótese de exclusão do adicional de periculosidade, mas apenas esclarece uma condição já prevista, não havendo óbice à aplicação desse entendimento ao caso em análise, em que o contrato de trabalho findou antes da vigência da publicação da Portaria SEPRT nº 1.357.

Assim sendo, deve ser mantido o acórdão embargado.

Desse modo, **acolho** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS Ministro Relator